



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ

**LEI Nº 584, DE 2012.**

Atualiza a Lei nº 12/96 que dispõe sobre a constituição do **Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS**, sobre a criação do **Fundo Municipal de Assistência Social** e dá outras providências.

**O PEREFIGITO MUNICIPAL DE PROPRIÁ, ESTADO DE SERGIPE:**

**Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:**

**CAPÍTULO I**

**CAPÍTULO I  
DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão de deliberação colegiada, paritário, de caráter permanente e de âmbito municipal, vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

**Art. 2º** - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I. Aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a Política Municipal de Assistência Social, elaborada em consonância com a Política Estadual de Assistência Social e a Política Nacional de Assistência Social, na perspectiva do SUAS - Sistema Único de Assistência Social, e com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social, acompanhando a sua execução;

II. Aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar o Plano Municipal de Assistência Social e acompanhar a sua execução;

III. Zelar pela implementação do SUAS, buscando suas especificidades e efetiva participação dos segmentos de representação no conselho;

IV. Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, exercendo essas funções num relacionamento ativo e dinâmico com os órgãos gestores, resguardando-se as respectivas competências;



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ**

---

V. Aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações de assistência social, tanto os recursos próprios quanto os oriundos da esfera de governo estadual e/ ou federal, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social;

VI. Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos benefícios, rendas, serviços sócio-assistenciais, programas e projetos aprovados nas Políticas de Assistência Social Nacional, Estadual e Municipal;

VII. Aprovar o plano de capacitação de recursos humanos para a área de assistência social, de acordo com as Normas Operacionais Básicas do SUAS (NOB-SUAS) e de Recursos Humanos (NOB-RH/SUAS);

VIII. Inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social de âmbito municipal e propor ao Conselho Nacional de Assistência Social o cancelamento de registro das mesmas que incorrerem em descumprimento dos princípios previstos no art. 4º da LOAS e em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos ;

IX. Acompanhar o alcance dos resultados dos pactos estabelecidos com a rede prestadora de serviços da Assistência Social, para a proteção social básica e a proteção social especial;

X. Aprovar o Relatório Anual de Gestão;

XI. Elaborar e publicar seu Regimento Interno, o conjunto de normas administrativas definidas pelo Conselho, com o objetivo de orientar o seu funcionamento;

XII. Aprovar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na LOAS e explicitar os indicadores de acompanhamento;

XIII. Aprovar o pleito de habilitação do município;

XIV. Aprovar a Declaração do gestor municipal comprovando a estrutura para recepção, identificação, encaminhamento, orientação e acompanhamento do benefício de prestação continuada/ BPC e benefícios eventuais;

XV. Emitir declaração comprovando o funcionamento da sistemática de monitoramento e avaliação de proteção social básica e proteção social especial;

XVI. Emitir declaração comprovando a existência de estrutura e de técnico de nível superior responsável pela Secretaria Executiva, do Conselho Municipal de Assistência Social;





**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ**

XVII. Analisar e emitir parecer conclusivo acerca da regularidade de aplicação dos recursos no âmbito da Assistência Social;

XVIII. Aprovar o Plano de Ação e o Demonstrativo Sintético físico-financeiro anual do governo federal no sistema SUAS/WEB;

XIX. Aprovar o Plano de Serviços e o Demonstrativo Anual Físico Financeiro da Execução da Receita e da Despesa;

XX. Convocar, num processo articulado com a Conferência Estadual e Nacional, a Conferência Municipal de Assistência Social, bem como aprovar as normas de funcionamento da mesma e constituir a comissão organizadora e o respectivo Regimento Interno;

XXI. Encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;

XXII. Aprovar os instrumentos de Informação e Monitoramento instituídos pelo governo estadual e federal;

XXIII. Propor ações que favoreçam a interface e superem a sobreposição de programas, projetos, benefícios e serviços;

XXIV. Divulgar e promover a defesa dos direitos sócio-assistenciais;

XXV. Acionar o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais;

**CAPÍTULO II  
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO  
SEÇÃO I  
DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 3º** - O CMAS terá a seguinte composição:

I – Do Governo Municipal

- a. (01) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b. (01) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c. (01) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d. (01) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- e. (01) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Geração de Emprego e Renda;
- f. (01) representante do Poder Legislativo.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ**

II – Da Sociedade Civil terá 05 (cinco) membros das seguintes organizações: Sociedade Civil Organizada como: Sindicato, Associações, Cooperativas, Igrejas Católica e Evangélicas.

a. (01) representantes de Usuários ou de entidade de Defesa de Direitos dos Usuários de Assistência Social, no âmbito municipal;

b. (02) representantes de entidades Prestadoras de Serviço da Área de Assistência Social, no âmbito municipal

c. (02) representante dos Trabalhadores da Área de Assistência Social, no âmbito municipal;

§ 1º Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa, devendo ser observada a paridade entre representantes governamentais e não governamentais.

§ 2º Cada membro poderá representar somente um órgão ou entidade.

§ 3º Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas, e em regular funcionamento.

§ 4º Quando na sociedade civil houver uma única entidade habilitada de uma dada categoria, admitir-se-á, provisória e excepcionalmente, enquanto novas entidades surjam, que o CMAS preencha as vagas de titular e suplência com representantes da mesma entidade.

§ 5º Os representantes da Sociedade Civil, serão eleitos em fórum próprio e/ou fórum único.

**Art. 4º** Os membros titulares e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I. do representante legal das entidades, quando da sociedade civil;

II. do Prefeito ou dos titulares das Pastas respectivas dos órgãos do governo municipal.

**Art. 5º** A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I. o exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II. os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade, ou órgão que representam, apresentada ao próprio Conselho que encaminhará os novos nomes para nomeação imediata pelo Prefeito Municipal;

III. cada membro titular do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

IV. as decisões do CMAS serão consubstanciadas em Resoluções;





**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ**

V. O CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros titulares, para o mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução, por igual período.

VI. O CMAS buscará aplicar o princípio da alternância de comando, possibilitando que a presidência do Conselho se reveze entre o poder público e a sociedade civil: cada representação cumprirá a metade do tempo previsto para o período total de mandato do conselho.

**SEÇÃO II  
DO FUNCIONAMENTO**

**Art. 6º** O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I. plenário como órgão de deliberação máxima;

II. as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês, conforme calendário anual previamente acordado, e, extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

**Art. 7º** A Secretaria Municipal de Assistência Social prestará apoio técnico e administrativo, necessário ao funcionamento do CMAS, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, e arcando com despesas de passagens, traslados, alimentação e hospedagem dos conselheiros, tanto do governo como da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

**Art. 8º** O Conselho Municipal de Assistência Social deverá ter uma Secretaria Executiva com assessoria técnica.

**§ 1º** A Secretaria Executiva deverá ser a unidade de apoio ao funcionamento do Conselho, para assessorar suas reuniões e divulgar suas deliberações, devendo contar com pessoal técnico-administrativo;

**§ 2º** A Secretaria Executiva subsidiará o plenário com assessoria técnica e poderá requisitar consultoria e assessoramento de instituições, órgãos e entidades ligados à área da assistência social, para dar suporte e/ou prestar apoio logístico ao Conselho.

**Art. 9º** Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I. consideram-se colaboradores do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a Assistência Social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de Assistência Social sem embargo de sua condição de membro;

II. poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ

**Art. 10º** Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

**Parágrafo único** As Resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em reuniões da mesa diretora e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

**Art. 11** A Secretaria Municipal a cuja competência esteja afetas as atribuições objeto da presente lei, denominar-se-á “Secretaria Municipal de Assistência Social”.

**CAPÍTULO III**  
**DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 12** Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS – instrumento de gestão, captação e aplicação de recursos e tem por objetivo proporcionar recursos e meios para financiamento das ações e serviços de assistência social.

**Art. 13** Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência social – FMAS:

I – recursos provenientes das transferências recebidas do Fundo Nacional de Assistência Social;

II – recursos provenientes das transferências recebidas do Fundo Estadual de Assistência Social;

III – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

IV – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

V – receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;

VI – parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VII – receitas de convênios firmados com outros órgãos e entidades financiadoras;

VIII – doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

IX – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas;

**§ 1º** A dotação orçamentária prevista para o órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela política de assistência social, que será executada pelo FMAS deverá ser alocada na unidade orçamentária Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sancionada e publicada a Lei Orçamentária Anual.

**§ 2º** Os recursos financeiro do tesouro municipal destinados ao FMAS serão depositados em conta específica sob titularidade do FMAS, na medida da realização das receitas e em consonância com a programação financeira realizada pelo FMAS.





**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ**

---

§ 3º Os recursos que compõem o FMAS serão depositados em instituições financeiras oficiais em conta específica vinculada ao CNPJ do FMAS, sob a denominação “Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS”.

**Art. 14** O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§2º O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o Orçamento do Município.

§ 3º O Fundo Municipal de Assistência Social, aplicará os recursos segundo diretrizes estabelecidas no PPA, LDO, LOA, Plano Municipal de Assistência Social e deliberações do CMAS.

**Art.15** Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS serão aplicados em:

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e ações e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgãos conveniados;

II – pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para oferta de serviços, programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações e serviços sócio - assistenciais;

IV – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI – pagamento dos benefícios de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII - pagamentos dos benefícios eventuais, conforme o disposto na legislação municipal pertinente.

**Parágrafo Único** Para pagamento de pessoal que integra as equipes de referência, conforme normas específicas expedidas pelo MDS.

**Art. 16** O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social CNAS – será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ**

**Parágrafo Único** As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e em conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 17.** As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social, serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, semestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

**Art. 18.** A Contabilidade do Fundo Municipal de Assistência Social tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Assistência Social, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Art. 19.** A Contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, informar, apropriar e apurar custos de serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

**Art. 20.** A escrituração contábil será feita no órgão central de Contabilidade da Prefeitura ou no FMAS, no caso em que haja profissional designado para tal função.

**§ 1º** A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão.

**§ 2º** Constituem relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Assistência Social e demais demonstrações exigidas pela Legislação.

**§ 3º** As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade Geral do Município.

**Art. 21** O saldo financeiro do exercício apurado em balanço, será utilizado em exercício subsequente e incorporado ao orçamento do FMAS.

**Art. 22.** A forma de funcionamento e atribuições do FMAS será regulamentada em forma de decreto que também poderá aprovar Regimento Interno.

**Art. 23.** Para atender às despesas decorrentes da implantação da presente Lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, crédito adicional especial até o valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais), obedecidas às prescrições contidas nos incisos I a IV, do § 1º, do art. 43 da Lei Federal 4.320/64.

**Art. 24.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.





**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ**

---

Gabinete do Prefeito Municipal de Propriá/SE  
Em, 15 de fevereiro de 2012.



**JOSÉ AMÉRICO LIMA**  
**Prefeito Municipal de Propriá/SE.**